

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.670-E, DE 1996

Dispõe sobre o incentivo a ser prestado pelo Poder Público à criação, consolidação e capacitação de cooperativas ou de associações que menciona, e acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.670, enviado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, no dia 21 de março de 1996.

Distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame foi aprovado, com emendas, por esta Casa Legislativa e remetido ao Senado Federal em 31 de agosto de 2001.

Distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais do Senado, a presente proposição foi aprovada em plenário pelos Senadores, com emenda da CCJ, no último dia 30 de abril.

Em junho de 2003, a Mesa da Câmara dos Deputados encaminhou a emenda do Senado Federal à apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação, desta Casa. Nos termos do art. 52, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº

1.670-E, de 1996, encontra-se em tramitação com prioridade, sujeita à apreciação pelo Plenário nesta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996, o Poder Público prestará apoio a associações e cooperativas de trabalho cujos membros sejam integrantes de comunidades carentes, com reconhecimento por autoridade estadual ou municipal.

Conforme o art. 2º do Projeto em exame, o apoio do Poder Público previsto no artigo anterior poderá implicar o repasse, na forma da legislação vigente, às associações e cooperativas de trabalho, de recursos financeiros, tecnológicos e materiais, com vistas a proporcionar-lhes sua capacitação.

Por fim, o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.670-E dispõe sobre alterações no art. 24 da Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações –, de forma a viabilizar a consecução dos objetivos propostos nos artigos anteriores.

Ao encaminhá-lo à apreciação do Congresso Nacional, o Poder Executivo justificou o presente Projeto de Lei pela intenção de direcionar a atividade estatal para a criação de cooperativas de trabalho cujos membros sejam integrantes de comunidades de baixa renda ou de associações voltadas para a formação profissional e a geração de empregos em zonas de baixa renda.

Nas comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas quais o presente Projeto foi examinado, considerou-se que associações e cooperativas são uma interessante alternativa para a criação de postos de trabalho, principalmente nos locais com insuficiente oferta de empregos e baixa qualificação profissional dos membros da comunidade. Nessas circunstâncias, o associativismo e o cooperativismo podem desempenhar papel relevante no desenvolvimento da cidadania, articulando educação, trabalho e renda. Ao mesmo tempo, foi considerada de suma importância a concessão de incentivos por parte do Estado para estimular a criação, formalização e consolidação de tais cooperativas e associações.

A emenda aprovada pelo Senado Federal diz respeito à nova redação dada ao § 2º do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e justificou-se pela impossibilidade de se verificar a exceção prevista na redação originária da Câmara dos Deputados, qual seja a de não admitir dispensa de licitação para as *cooperativas e associações cujo quadro social tenha em sua composição mais de dez por cento de associados que hajam pertencido a outras cooperativas e associações já contempladas anteriormente com a dispensa prevista para tais entidades.*

De acordo com a argumentação apresentada no Senado, pelo *princípio das portas abertas* que, entre outros, rege as sociedades cooperativas, uma cooperativa não pode negar a adesão de cooperados advindos de cooperativas já contempladas anteriormente com a dispensa de licitação prevista no Projeto de Lei em apreciação.

Em decorrência, a emenda aprovada no Senado dispõe que somente poderá ser admitida sem licitação a contratação de cooperativas *que estiverem sendo capacitadas em programas e projetos de incentivo promovidos pela Administração Pública.*

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator